

Questões prejudiciais

1. As disposições do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽¹⁾, regulamento de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, constituem uma regulamentação sectorial comunitária que estabelece uma excepção ao artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2988/95, de 18 de Dezembro de 1995 ⁽³⁾, e que se opõe à aplicação das disposições nacionais em matéria de prescrição?

2. Deve entender-se que a aplicação do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2988/95 deve limitar-se aos casos em que a irregularidade é cometida pelo beneficiário da subvenção, de modo que a regra geral da prescrição de quatro anos é aplicável a todas as irregularidades cometidas por quem celebre contratos com o beneficiário, tendo em conta o prazo máximo de quatro anos aplicável ao regime normativo dos co-contratantes no âmbito da organização comum do mercado do leite e dos produtos lácteos?

⁽¹⁾ JO L 350, p. 3.

⁽²⁾ JO L 160, p. 48.

⁽³⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312, p. 1).

Acção intentada em 15 de Março de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica

(Processo C-133/10)

(2010/C 148/23)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: V. Peere e K. Walkerová, agentes)

Demandado: Reino da Bélgica

Pedidos da demandante

- Declarar que, não tendo aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2005/81/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 2005, que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas ⁽¹⁾ e, de qualquer modo, não as tendo comunicado à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

- Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da Directiva 2005/81/CE expirou a 19 de Dezembro de 2006. Ora, à data da propositura da presente acção, o demandado ainda não tinha tomado todas as medidas necessárias para transpor a directiva, ou de qualquer modo, disso não tinha informado a Comissão

⁽¹⁾ JO L 312, p. 47.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 15 de Março de 2010 — Comunidades Europeias/Région de Bruxelles-Capitale

(Processo C-137/10)

(2010/C 148/24)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Comunidades Europeias

Recorrida: Région de Bruxelles-Capitale